



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL

**PROPOSTA DE REVISÃO DO
REGULAMENTO DE LICENCIAMENTO DE
TELECOMUNICAÇÕES E DE RECURSOS ESCASSOS**

Outubro de 2025

Regulamento de Licenciamento de Telecomunicações e de Recursos Escassos

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei n.º 4/2016, de 3 de Junho, define as bases a que obedecem o estabelecimento, gestão e exploração de redes de telecomunicações, a prestação de serviços de telecomunicações bem como a utilização de recursos escassos num regime de concorrência.

O Regulamento de Licenciamento de Telecomunicações e de Recursos Escassos, aprovado pelo Decreto n.º 26/2017 de 30 de Junho, estabelece os procedimentos para atribuição de licenças de telecomunicações e de recursos escassos, obedecendo ao princípio de convergência de redes e serviços e de neutralidade tecnológica.

Passados cerca de oito anos de implementação do supracitado regulamento, verifica-se que o mesmo encontram-se desactualizado carecendo de revisão, tendo em conta o dinamismo do sector de telecomunicações.

A presente revisão tem os seguintes objectivos:

- a) Enquadrar o regime jurídico do aluguer de espectro de frequências radioeléctricas;**
- b) Enquadrar o regime jurídico da partilha de espectro de frequências radioeléctricas;**
- c) Melhorar as especificidades do regime jurídico do licenciamento de radiodifusão;**
- d) Melhorar as especificidades do regime jurídico do licenciamento de radiocomunicações por satélite;**
- e) Introduzir um novo regime sancionatório;**
- f) Possibilitar a Autoridade Reguladora converter o valor da multa em obrigações de universalização;**
- g) Determinar um período transitório para a Autoridade Reguladora proceder ao licenciamento de espectro de todos os operadores de radiocomunicações por satélite, incluindo as suas infra-estruturas de suporte.**

Durante o período de vigência deste regulamento em processo de revisão foram introduzidos os licenciamentos convergentes, independentes da rede ou da

tecnologia de suporte. A Autoridade Reguladora passou a atribuir Licenças Unificadas e Por Classe, cujo o regime manter-se-á em vigor.

O desafio emergente é o do licenciamento radioelétrico. Novas formas de atribuição e de utilização de espectro de frequências radioelétricas bem como a necessidade de melhor especificar o regime de licenciamento de radiodifusão e do serviço de comunicações de satélite ditam a necessidade de revisão do presente regulamento.

Neste contexto, foram introduzidos os regimes de aluguer e de partilha de espectro de frequências radioelétricas. Foi igualmente introduzido o regime de licenciamento de radiodifusão e de radiocomunicações por satélite.

Foi clarificado o licenciamento por classes e melhorado o enquadramento dos operadores de construção, instalação e manutenção de redes e infra-estruturas de telecomunicações. Igualmente foi clarificado o âmbito das licenças de telecomunicações, passando a ser de âmbito municipal, distrital, provincial e nacional.

Foi fixado em 15 dias o prazo para a atribuição das licenças de telecomunicações, numeração e radiocomunicações em harmonia com a Lei n.º 14/2011 de 10 de Agosto, a Lei da Formação da Vontade da Administração Pública.

Foi introduzido novo regime sancionatório que pune a falta de licença e o incumprimento de uma ordem, directiva ou instrução da Autoridade Reguladora das Comunicações.

Foi introduzido dada a possibilidade de a Autoridade Reguladora converter o valor da multa em obrigação de universalização.

Foi fixado o prazo de 90 dias para a Autoridade Reguladora das Comunicações proceder ao licenciamento dos operadores de satélite.

É com estes fundamentos que se propõe a aprovação da proposta de revisão do Regulamento de Licenciamento de Telecomunicações e Recursos Escassos nos termos dos artigos 20, n.º 1 do artigo 25 e n.º 2 do artigo 39 da Lei n.º 4/2016, de 3 de Junho e a revogação do Decreto n.º 26/2017 de 30 de Junho.



Decreto n.º
de de

Tornando-se necessário aprovar os procedimentos de licenciamento de telecomunicações e recursos escassos em função dos desenvolvimentos registados no sector das telecomunicações, ao abrigo dos artigos 20, n.º 1 do artigo 25 e n.º 2 do artigo 39 da Lei n.º 4/2016, de 3 de Junho, o Conselho de Ministros Decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Licenciamento de Telecomunicações e de Recursos Escassos que é parte integrante do presente Decreto.

Artigo 2. É revogado o Decreto n.º 26/2017 de 30 de Junho.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

A Primeira-Ministra

Maria Benvinda Delfina Levi

REGULAMENTO DE LICENCIAMENTO DE TELECOMUNICAÇÕES E DE RECURSOS ESCASSOS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1 (Objecto)

1. O presente Regulamento estabelece os procedimentos para atribuição de licenças de telecomunicações e de recursos escassos.
2. **As licenças de telecomunicações objecto do presente Regulamento são as licenças unificadas e por classes.**
3. **As licenças de recursos escassos objecto do presente Regulamento são as licenças de utilização de numeração de telecomunicações e de espectro de frequências radioeléctricas.**
4. **Compete a Autoridade Reguladora das Comunicações a atribuição de licenças de telecomunicações e de recursos escassos para uso público ou privado.**

Artigo 2 (Âmbito)

O presente Regulamento é aplicável **às entidades que usam numeração de telecomunicações ou** exploram redes e serviços de telecomunicações ou de **radiocomunicações** para o uso público ou privado.

Artigo 3 (Definições)

O significado dos termos e expressões utilizadas constam do Glossário em anexo ao presente Regulamento, de que faz parte integrante.

CAPÍTULO II Licença de telecomunicações

Secção I Licença Unificada

Artigo 4 (Requisitos para atribuição de licença unificada)

1. As entidades que pretendam obter uma licença unificada devem reunir a seguinte documentação:
 - a) requerimento dirigido à Autoridade Reguladora solicitando licença unificada;
 - b) NUIT da entidade;
 - c) contrato de sociedade ou certidão de escritura pública de constituição da entidade ou estatutos publicados no Boletim da República;
 - d) memória justificativa do pedido com provas de capacidade técnica e financeira;
 - e) projecto técnico.
2. O objecto social da entidade deve incluir o exercício da actividade de prestação de serviços de telecomunicações de uso público e/ou estabelecimento, gestão e exploração de redes públicas de telecomunicações.
3. Caso a entidade a licenciar tenha sede fora do território nacional, a documentação necessária ao cumprimento destes requisitos deve estar em conformidade com o estabelecido na Lei do Investimento.
4. As entidades em actividade devem adicionar as certidões de quitação de impostos e de segurança social.
5. As entidades não devem ser devedoras de taxas regulatórias.
6. A Autoridade Reguladora pode solicitar informação adicional para clarificação do pedido.
7. A Autoridade Reguladora pode indeferir o pedido nos casos de falta ou insuficiência dos requisitos previstos no presente artigo.

Artigo 5 (Conteúdo da licença unificada)

Sem prejuízo do previsto em regulamentação específica, da licença unificada deve constar, designadamente os seguintes elementos:

- a) identificação da entidade licenciada;
- b) termos e condições para prestação do serviço;
- c) condições do estabelecimento, exploração e gestão da rede, incluindo se aplicável as faixas de frequência e numeração usadas;
- d) direitos e obrigações da entidade licenciada;
- e) zona geográfica de actuação, incluindo o âmbito dos serviços ou redes – municipal, distrital, provincial, regional, nacional ou internacional;

- f) data de início da actividade;
- g) validade da licença;
- h) taxas aplicáveis nos termos da legislação em vigor.

Artigo 6 **(Direitos da entidade portadora de licença unificada)**

A entidade licenciada tem os seguintes direitos:

- a) estabelecer redes de telecomunicações aptas para a prestação de todos os serviços de telecomunicações;
- b) solicitar interligação aos demais operadores;
- c) solicitar partilha de infra-estrutura;
- d) requerer outras licenças para o exercício da sua actividade;
- e) requerer servidão de passagem sempre que se mostrar necessário;
- f) cobrar tarifas pelos serviços prestados;
- g) estabelecer parcerias com outras entidades para fornecimento ou prestação de serviços, conteúdos e aplicações;
- h) gozar do direito de usufruto das infra-estruturas e dos equipamentos;
- i) exercer qualquer actividade comercial, industrial ou financeira relacionada directa ou indirectamente com a sua actividade;
- j) deter participações sociais em outras sociedades não ligadas às telecomunicações;
- k) filiar-se a qualquer associação ou organização, nacional ou internacional, com vista à prossecução do seu objecto social.

Artigo 7 **(Obrigações da entidade portadora de licença unificada)**

As entidades licenciadas estão sujeitas às seguintes obrigações:

- a) abster-se de práticas restritivas da concorrência no âmbito da oferta de redes e serviços de telecomunicações;
- b) oferecer serviços com níveis de qualidade definidos na legislação aplicável e de forma continuada;
- c) garantir a interoperabilidade dos serviços e interligação das redes;
- d) garantir o acesso e partilha de infra-estruturas, nos termos da regulamentação aplicável;

- e) cumprir directivas, ordens ou instruções da autoridade reguladora;
- f) garantir a integridade das redes de telecomunicações, nomeadamente mediante condições que impeçam a interferência electromagnética entre redes e serviços de telecomunicações;
- g) utilizar as redes durante catástrofes ou emergências nacionais de forma a garantir as comunicações entre os serviços de emergência e as autoridades;
- h) garantir comunicações com os serviços de emergência e as autoridades, incluindo durante calamidades, catástrofes e guerras;
- i) garantir a segurança das redes, designadamente contra o acesso não autorizado, nos termos constantes de legislação específica;
- j) proteger os dados pessoais e da privacidade no domínio específico das telecomunicações;
- k) cooperar com as entidades legalmente competentes em matéria de interceptação legal das comunicações, nos termos da lei;
- l) conformar-se com os planos de ordenamento do território e respeito pelas limitações inerentes à protecção do ambiente e de propriedade e o acesso a domínios públicos e privados, incluindo em matéria de partilha de locais, recursos ou infra-estruturas;
- m) proteger os consumidores;
- n) assegurar medidas relativas à limitação da exposição da população aos campos electromagnéticos criados pelas redes de telecomunicações;
- o) utilizar os equipamentos devidamente homologados pela autoridade reguladora, conforme regulamentação específica aplicável;
- p) contribuir financeiramente para o Fundo do Serviço de Acesso Universal;
- q) pagar as taxas regulatórias;
- r) disponibilizar informação solicitada pela Autoridade Reguladora; e
- s) quaisquer outras condições decorrentes da publicação de normas que venham a ser aprovadas e que consagram exigências não previstas à data de atribuição da licença, de acordo com os princípios da prossecução do interesse público.

Artigo 8
(Prazo para atribuição da licença unificada)

A Autoridade Reguladora tem o prazo de **15** dias a contar da recepção do pedido para atribuir a licença unificada.

Artigo 9
(Validade da licença unificada)

As licenças unificadas têm o prazo de validade de **20** anos.

Secção II
Licenças por classe

Artigo 10
(Classes)

1 - As licenças por classes são:

- a) **Licença de Classe A constituída por** redes de telecomunicações de Acesso, Transporte e Distribuição;
- b) **Licença de Classe B constituída por** serviços de Telecomunicações;
- c) **Licença de Classe C constituída pelos serviços de importação e distribuição equipamentos terminais de telecomunicações, fabrico e distribuição de equipamentos terminais de telecomunicações, importação e venda de equipamentos terminais, venda de equipamentos terminais de telecomunicações, importação e distribuição de equipamentos de telecomunicações, fabrico e distribuição de equipamentos de telecomunicações, instalação e manutenção de equipamentos de telecomunicações, importação e distribuição de componentes redes e infra-estruturas de telecomunicações, fabrico e distribuição de componentes de redes e infra-estruturas de telecomunicações, construção, instalação e manutenção de redes e infra-estruturas de Telecomunicações;**

2 - As licenças de classe A, B e C podem ser constituídas por licenças individuais de redes e serviços de telecomunicações, de operadores Neutros e Virtuais.

Artigo 11
(Requisitos para atribuição de licenças por classes)

- 1. As entidades que pretendam obter uma licença por classes devem reunir a seguinte documentação:
 - a) requerimento dirigido à Autoridade Reguladora solicitando licença por classe;
 - b) NUIT da entidade;

- c) cópia de identificação do requerente ou contrato de sociedade ou certidão de escritura pública de constituição da empresa ou estatutos publicados no boletim da república;
 - d) memória descritiva e justificativa do pedido com provas de capacidade técnica e financeira;
 - e) projecto técnico.
2. O objecto social da entidade deve incluir o exercício da actividade de prestação de serviços de telecomunicações de uso público e/ou estabelecimento, gestão e exploração de redes públicas de telecomunicações.
 3. Caso a entidade a licenciar tenha sede fora do território nacional, a documentação necessária ao cumprimento destes requisitos deve estar em conformidade com o estabelecido na Lei do Investimento.
 4. **As empresas que pretendam obter uma licença de Classe C estão dispensadas de apresentar o projecto técnico.**
 5. As empresas em actividade devem adicionar as certidões de quitação de impostos e de segurança social.
 6. As entidades não devem ser devedoras de taxas regulatórias.
 7. A Autoridade Reguladora pode solicitar informação adicional para clarificação do pedido.
 8. A Autoridade Reguladora pode indeferir o pedido nos casos de falta ou insuficiência dos requisitos previstos no presente artigo.

Artigo 12 **(Conteúdo da licença por classes)**

Sem prejuízo do previsto em regulamentação específica, da licença por classes deve constar, designadamente os seguintes elementos:

- a) identificação da entidade licenciada;
- b) identificação da classe objecto da licença;
- c) termos e condições para prestação do serviço;
- d) condições do estabelecimento, exploração e gestão da rede, incluindo se aplicável as faixas de frequência usadas;
- e) direitos e obrigações da entidade licenciada;
- f) zona geográfica de actuação, incluindo o âmbito dos serviços ou redes, **municipal, distrital, provincial**, nacional ou internacional;

- g) data de início da actividade;
- h) prazo para o início de actividade;
- i) validade da licença;
- j) data de início da actividade;
- k) taxas aplicáveis nos termos da legislação em vigor.

Artigo 13 **(Direitos das entidades portadoras de licença por classes)**

1. São direitos das entidades licenciadas na Classe A:

- a) estabelecer rede de telecomunicações;
- b) solicitar interligação aos demais operadores;
- c) solicitar partilha de infra-estrutura;
- d) requerer outras licenças para o exercício da sua actividade;
- e) requerer servidão de passagem sempre que se mostrar necessário;
- f) cobrar tarifas pelos serviços prestados;
- g) estabelecer parcerias com outras entidades para fornecimento ou prestação de serviços, conteúdos e aplicações;
- h) gozar do direito de usufruto das infra-estruturas e dos equipamentos;
- i) exercer qualquer actividade comercial, industrial ou financeira relacionada directa ou indirectamente com a sua actividade;
- j) deter participações sociais em outras sociedades não ligadas às telecomunicações;
- k) filiar-se a qualquer associação ou organização, nacional ou internacional, com vista à prossecução do seu objecto social.

2. São direitos das entidades licenciadas na Classe B:

- a) solicitar o acesso às infra-estruturas;
- b) requerer outras licenças para o exercício da sua actividade;
- c) requerer servidão de passagem sempre que se mostrar necessário;
- d) cobrar tarifas pelos serviços prestados;
- e) estabelecer parcerias com outras entidades para fornecimento ou prestação de serviços, conteúdos e aplicações;
- f) gozar do direito de usufruto das infra-estruturas e dos equipamentos;
- g) exercer qualquer actividade comercial, industrial ou financeira relacionada directa ou indirectamente com a sua actividade;
- h) deter participações sociais em outras sociedades não ligadas às telecomunicações;

- i) **filiar-se a qualquer associação ou organização, nacional ou internacional, com vista à prossecução do seu objecto social.**
- 3. São direitos das entidades licenciadas na Classe C:**
- a) **requerer outras licenças para o exercício da sua actividade;**
 - b) **cobrar tarifas pelos serviços prestados;**
 - c) **estabelecer parcerias com outras entidades para fornecimento ou prestação de serviços, conteúdos e aplicações;**
 - d) **exercer qualquer actividade comercial, industrial ou financeira relacionada directa ou indirectamente com a sua actividade;**
 - e) **deter participações sociais em outras sociedades não ligadas às telecomunicações;**
 - f) **filiar-se a qualquer associação ou organização, nacional ou internacional, com vista à prossecução do seu objecto social.**

Artigo 14

(Obrigações das entidades portadoras de licenças por classe)

- 1. As entidades portadoras de licenças por Classe estão sujeitas às seguintes obrigações:**
- a) **cooperar com as entidades legalmente competentes nos termos da lei;**
 - b) **cumprir as directivas, ordens e instruções da Autoridade Reguladora;**
 - c) **proteger os dados pessoais e da privacidade no domínio específico das telecomunicações;**
 - d) **conformar-se com os planos de ordenamento do território e respeito pelas limitações inerentes à protecção do ambiente e de propriedade e o acesso a domínios públicos e privados, incluindo em matéria de partilha de locais, recursos ou infra-estruturas;**
 - e) **oferecer serviços com níveis de qualidade definidos na legislação aplicável e de forma continuada;**
 - f) **proteger os consumidores;**
 - g) **aplicar medidas relativas à limitação da exposição da população aos campos electromagnéticos criados pelas redes de telecomunicações;**
 - h) **utilizar equipamentos devidamente homologados pela autoridade reguladora, conforme regulamentação específica aplicável;**

- i) abster-se de práticas restritivas da concorrência no âmbito da oferta de redes e serviços de telecomunicações;**
 - j) contribuir financeiramente para o Fundo do Serviço de Acesso Universal;**
 - k) pagar taxas regulatórias;**
 - l) disponibilizar informação solicitada pela autoridade reguladora; e**
 - m) quaisquer outras condições decorrentes da publicação de normas que venham a ser aprovadas e que consagram exigências não previstas à data de atribuição da licença, de acordo com os princípios da prossecução do interesse público.**
- 2. As entidades portadoras de licenças de Classe A sujeitam-se ainda às seguintes obrigações:**
- a) garantir a interoperabilidade dos serviços e interligação das redes;**
 - b) assegurar o acesso e partilha de infra-estruturas, nos termos da regulamentação;**
 - c) garantir a integridade das redes de telecomunicações, nomeadamente mediante condições que impeçam a interferência electromagnética entre redes e serviços de telecomunicações;**
 - d) utilizar as redes durante catástrofes ou emergências nacionais de forma a garantir as comunicações entre os serviços de emergência e as autoridades;**
 - e) Garantir a segurança das redes, designadamente contra o acesso não autorizado, nos termos constantes de legislação específica.**
- 3. As entidades portadoras de Licença de Classe C para importação e distribuição equipamentos terminais de telecomunicações, fabrico e distribuição de equipamentos terminais de telecomunicações, importação e venda de equipamentos terminais, venda de equipamentos terminais de telecomunicações, importação e distribuição de equipamentos de telecomunicações, fabrico e distribuição de equipamentos de telecomunicações, instalação e manutenção de equipamentos de telecomunicações, importação e distribuição de componentes de rede e de infra-estruturas de telecomunicações, fabrico e distribuição de**

componentes de rede e de infra-estruturas de telecomunicações estão isentas de contribuir para o Fundo do Serviço de Acesso Universal.

Artigo 15
(Prazo para atribuição da licença por classes)

A Autoridade Reguladora tem o prazo de 15 dias a contar da data da recepção do pedido para atribuir a licença por classe.

Artigo 16
(Validade da licença por classes)

As licenças por classes têm os seguintes prazos de validade:

- a) Licenças de Classe A e B têm a validade de **15** anos;
- b) Licença de Classe C tem a validade de **5** anos.

CAPÍTULO III
Licença de utilização de numeração de telecomunicações

Artigo 17
(Licença de numeração)

1. Carecem de licença de numeração a utilização dos seguintes recursos:
 - a) códigos de acesso aos serviços;
 - b) códigos de selecção dos operadores;
 - c) códigos de identificação dos elementos de rede;
 - d) códigos de identificação de rede;
 - e) números de identificação dos subscritores.
2. Carecem também de licença, quaisquer conjuntos de caracteres de números ou alfa numéricos utilizados para permitir o estabelecimento de ligações de rede possibilitando a fruição dos serviços de telecomunicações.

Artigo 18
(Requisitos para atribuição de licença de numeração)

1. As entidades que pretendam obter uma licença de utilização de numeração de telecomunicações devem reunir a seguinte documentação:
 - a) requerimento dirigido à autoridade reguladora solicitando a licença;

- b) NUIT da entidade;
 - c) cópia de identificação do requerente, certidão de escritura pública de constituição da empresa ou estatutos publicados no Boletim da República no caso de empresas;
 - d) memória justificativa do pedido.
2. As entidades em actividade devem adicionar as certidões de quitação de impostos e de segurança social e não serem devedoras de taxas regulatórias.
 3. Os pedidos feitos por operadores em actividade devem mencionar a utilização das atribuições concedidas, incluindo os recursos de numeração activos e não activos.
 4. A Autoridade Reguladora pode solicitar informação adicional para clarificação do pedido.
 5. A Autoridade Reguladora pode indeferir o pedido nos casos de falta ou insuficiência dos requisitos previstos no presente artigo.

Artigo 19 **(Conteúdo da licença)**

Sem prejuízo do previsto em regulamentação específica, da licença de utilização de numeração de telecomunicações deve constar, designadamente os seguintes elementos:

- a) identificação da entidade licenciada;
- b) identificação da **série ou** numeração atribuída;
- c) termos e condições de utilização dos números ou série de números;
- d) direitos e obrigações da entidade licenciada;
- e) zona geográfica de actuação;
- f) validade da licença;
- g) taxas aplicáveis nos termos da legislação em vigor.

Artigo 20 **(Prazo para atribuição da licença de numeração)**

A Autoridade Reguladora tem o prazo de **15** dias a contar da recepção do pedido para atribuir a licença de utilização de recursos de numeração de telecomunicações.

Artigo 21 **(Validade da licença)**

O prazo de validade das licenças de utilização de numeração de telecomunicações é de acordo com a licença de telecomunicações atribuída, com excepção dos casos em que não necessita de licença de telecomunicações que é de 5 anos.

CAPÍTULO IV

Licença de espectro de frequências radioeléctricas

Secção I

Licenças para Serviços de Radiocomunicações

Artigo 22

(Requisitos para atribuição de licença)

1. As entidades que pretendam obter uma licença de espectro de frequências radioeléctricas para os serviços de radiocomunicações terrestres, **aeronáuticos** e marítimos devem reunir a seguinte documentação:
 - a) requerimento devidamente preenchido;
 - b) NUIT da entidade;
 - c) cópia de identificação do requerente, certidão de escritura pública de constituição ou estatutos publicados no Boletim da República no caso de empresas.
 - d) projecto técnico da estação ou rede;
 - e) manual técnico com as especificações dos equipamentos a instalar.
2. As entidades em actividade devem adicionar as certidões de quitação de impostos e de segurança social.
3. As entidades não devem ser devedoras de taxas regulatórias.
4. **As entidades que exploram serviços de segurança privada devem apresentar o alvará emitido pelo Ministério que superintende a ordem pública que autoriza a sua operação.**
5. A Autoridade Reguladora pode solicitar informação adicional para clarificação do pedido.
6. A Autoridade Reguladora pode indeferir o pedido nos casos de falta ou insuficiência dos requisitos previstos no presente artigo.

Artigo 23

(Serviços de radiocomunicações)

A licença de espectro de frequências radioelétricas destina-se aos seguintes aos seguintes Serviços de Radiocomunicações:

- a) serviço fixo;
- b) serviço móvel;
- c) serviço móvel aeronáutico;
- d) serviço móvel aeronáutico (r);
- e) serviço móvel aeronáutico (or);
- f) serviço móvel marítimo;
- g) serviço de movimento de barcos;
- h) serviço móvel terrestre;
- i) serviço de operações portuárias;
- j) serviço de radioamador;
- k) serviço de radioastronomia;
- l) serviço de radiodeterminação;
- m) serviço de radiodifusão;
- n) serviço de radiolocalização;
- o) serviço de radionavegação;
- p) serviço de radionavegação aeronáutica;
- q) serviço de radionavegação marítima;
- r) serviço de ajuda à meteorologia;
- s) serviço experimental;
- t) serviço de frequências padrão e de sinais horários;
- u) serviço de investigação espacial;
- v) Outros serviços que podem ser aprovados.

Artigo 24 **(Requerimento de licenciamento)**

A Autoridade Reguladora disponibiliza o formulário **físico ou electrónico** de pedido de licenciamento de espectro de frequências radioelétricas contendo os seguintes elementos:

- a) requerimento dirigido à Autoridade Reguladora solicitando a Licença;
- b) identificação da entidade competente para emissão da licença;
- b) dados de identificação do requerente;
- c) dados de identificação do responsável pela estação ou rede;
- d) tipo de serviço de radiocomunicações;
- e) finalidade da rede;
- f) data de entrada do formulário, do despacho e de saída;
- g) local de cobrança das taxas;
- h) estrutura da rede;
- i) quantidade de estações, tratando-se de uma rede;
- j) localização da estação ou rede;
- k) código de homologação do equipamento utilizado;
- l) instruções para o preenchimento do formulário.

Artigo 25
(Conteúdo da licença de espectro de frequências radioelétricas)

Sem prejuízo do previsto em regulamentação específica, da licença de espectro de frequências radioelétricas deve constar, designadamente os seguintes elementos:

- a) identificação da entidade licenciada;
- b) identificação das frequências atribuídas;
- c) termos e condições de utilização do espectro de frequências radioelétricas;
- d) direitos e obrigações da entidade licenciada;
- e) área de cobertura;
- f) data da emissão da licença;
- g) data de início da actividade;
- h) validade da licença;
- i) taxas aplicáveis nos termos da legislação em vigor.

Artigo 26
(Prazo para atribuição da licença de espectro de frequências radioelétricas)

A Autoridade Reguladora tem o prazo de **15** dias a contar da data da recepção do pedido para atribuir a licença de espectro de frequências radioelétricas.

Artigo 27
(Validade da licença de espectro de frequências radioelétricas)

As licenças de espectro de frequências radioelétricas têm o prazo de validade de cinco anos, salvo as atribuídas por via de leilão ou concurso público cujo prazo é nele estabelecido.

Artigo 28
(Licenças temporárias)

Poderão ser concedidas licenças de estação ou de rede de radiocomunicações, a título temporário, por período não superior a 180 dias, as quais podem ser renovadas uma vez e por igual período.

SECÇÃO II

Aluguer de espectro

Artigo 29
(Permissão de aluguer)

A Autoridade Reguladora pode alugar o espectro de frequências radioelétricas aos operadores de telecomunicações para efeitos de teste de novas tecnologias, aumento de capacidade para promoção da qualidade de serviço ou o estabelecimento de uma nova rede de telecomunicações ou de radiocomunicações.

**Artigo 30
(Requisitos do aluguer)**

- 1. As entidades que pretendam alugar espectro de frequências radioelétricas devem reunir a seguinte documentação:**
 - a) requerimento dirigido à autoridade reguladora solicitando o aluguer;**
 - b) indicação da faixa de frequência pretendida;**
 - c) NUIT da entidade;**
 - d) cópia de identificação do requerente ou certidão de escritura pública de constituição ou estatutos publicados no boletim da república no caso de empresas.**
 - e) formulário devidamente preenchido;**
 - f) projecto técnico da estação ou rede;**
 - g) manual técnico com as especificações dos equipamentos a instalar.**
- 2. As entidades em actividade devem adicionar as certidões de quitação de impostos e de segurança social.**
- 3. As entidades não devem ser devedoras de taxas regulatórias.**
- 4. A Autoridade Reguladora pode solicitar informação adicional para clarificação do pedido.**
- 5. A Autoridade Reguladora pode indeferir o pedido nos casos de falta ou insuficiência dos requisitos previstos no presente artigo.**

**Artigo 31
(Requerimento de licenciamento)**

- 1. A Autoridade Reguladora disponibiliza o formulário físico ou electrónico de pedido de licenciamento do aluguer de espectro de frequências radioelétricas contendo os seguintes elementos:**
 - a) requerimento**
 - b) dados de identificação do requerente;**
 - c) dados de identificação do responsável pela estação ou rede;**
 - d) tipo de serviço de radiocomunicações;**
 - e) finalidade da rede;**

- f) data de entrada do formulário, do despacho e de saída;
 - g) local de cobrança das taxas;
 - h) estrutura da rede;
 - i) quantidade de estações, tratando-se de uma rede;
 - j) localização da estação ou rede;
 - k) código de homologação do equipamento utilizado;
 - l) instruções para o preenchimento do formulário.
2. Autoridade Reguladora poderá solicitar outra informação que considerar relevante para a função regulatória.

Artigo 32
(Conteúdo da licença de aluguer de espectro)

Sem prejuízo do previsto em regulamentação específica, da licença de espectro de frequências radioelétricas alugado deve constar, designadamente os seguintes elementos:

- a) identificação da entidade licenciada;
- b) identificação das bandas de frequências atribuídas;
- c) termos e condições de utilização do espectro de frequências radioelétricas;
- d) direitos e obrigações da entidade licenciada;
- e) área de cobertura;
- f) data do início da actividade;
- g) validade da licença;
- h) taxas aplicáveis nos termos da legislação em vigor.

Artigo 33
(Prazo para atribuição da licença de aluguer de espectro)

A Autoridade Reguladora tem o prazo de 15 dias a contar da data da recepção do pedido para atribuir a licença de espectro de frequências radioelétricas.

Artigo 34
(Validade da licença de aluguer de espectro)

As licenças de espectro de frequências radioelétricas alugadas têm o prazo de validade de cinco anos, renováveis uma vez.

SESSÃO III

Partilha de espectro

Artigo 35
(Permissão de partilha)

Os operadores de telecomunicações podem partilhar por meio de contrato o espectro de frequências radioelétricas à si atribuídas com outros operadores ou entidades com vista à reutilizar os recursos subutilizados ou otimizar a sua utilização.

Artigo 36
(Condições técnicas)

Na partilha de espectro de frequências radioelétricas deve-se assegurar:

- a) Evitar interferência prejudicial com os serviços incumbentes;
- b) Observar os limites de densidade de fluxo de potência, máscaras de emissão e outros requisitos técnicos.

Artigo 37
(Contrato de partilha)

1. Os operadores de telecomunicações devem submeter os contratos de partilha de espectro de frequências radioelétricas para a homologação da Autoridade Reguladora.
2. Os contratos referidos no número anterior devem conter, entre outras, as seguintes cláusulas:
 - a) identificação das partes;
 - b) objecto do contrato;
 - c) finalidade do contrato;
 - d) duração do contrato;
 - e) obrigação das partes;
 - f) responsabilidades em caso de interferências.
3. Ao contrato de partilha deve-se anexar:
 - a) projecto técnico; e
 - b) contrato de partilha de rendas.

Artigo 38
(Prazo para homologação)

A Autoridade Reguladora deve homologar o contrato de partilha de espectro de frequências radioelétricas no prazo de 15 dias a contar da data de submissão.

SECÇÃO IV
Licenças de estação de radiodifusão

Artigo 39
(Requisitos para a atribuição da licença)

1. O processo de obtenção da licença de radiodifusão inicia com a submissão do pedido na entidade que superintende a área de informação.
2. A Autoridade Reguladora, após a recepção do processo, procede à análise técnica dos seguintes documentos:
 - a) projecto técnico de radiação da estação ou rede;
 - b) manual técnico com as especificações dos equipamentos a instalar.
3. A Autoridade Reguladora pode solicitar informação adicional para clarificação do pedido.
4. A Autoridade Reguladora pode indeferir o pedido nos casos de insuficiência dos requisitos previstos no presente artigo ou de indisponibilidade de espectro de frequências radioelétricas.

Artigo 40
(Classificação de licenças de estação de radiodifusão)

As licenças de estação de radiodifusão classificam-se em:

- a) Privadas;
- b) Comunitárias;
- c) Públicas.

Artigo 41

(Serviços de radiodifusão)

Os serviços de radiodifusão são:

- a) Radiodifusão sonora;**
- b) Radiodifusão televisiva;**
- c) Radiodifusão sonora por satélite;**
- d) Radiodifusão televisiva por satélite.**

Artigo 42

(Conteúdo da licença de estação de radiodifusão)

Sem prejuízo do previsto em regulamentação específica, da licença de estação de radiodifusão deve constar, designadamente os seguintes elementos:

- a) identificação da entidade licenciada;**
- b) identificação do tipo de licença e do serviço de radiodifusão;**
- c) termos e condições de utilização do espectro de frequências radioelétricas;**
- d) potência irradiada;**
- e) direitos e obrigações da entidade licenciada;**
- f) área de cobertura;**
- g) data da emissão da licença;**
- h) data de início da actividade;**
- i) validade da licença;**
- j) taxas aplicáveis nos termos da legislação em vigor.**

Artigo 43

(Prazo para atribuição da licença de estação de radiodifusão)

- 1. A Autoridade Reguladora tem o prazo de 15 dias a contar da data da recepção do pedido para atribuição da licença de estação de radiodifusão, a menos que outro prazo decorra da lei ou seja imposto por circunstâncias excepcionais.**
- 2. A Autoridade Reguladora deve informar a entidade que superintende a informação as razões do não cumprimento do prazo previsto no número anterior.**

Artigo 44

(Licença Provisória de Radiodifusão)

- 1. A Autoridade Reguladora pode conceder licença provisória de radiodifusão.**
- 2. A licença provisória de radiodifusão tem por finalidade:**
 - a) Permitir a instalação e configuração de equipamentos de radiodifusão;**
 - b) Autorizar emissões técnicas experimentais e de alinhamento;**
 - c) Assegurar a realização de ensaios prévios à vistoria técnica obrigatória.**
- 3. A licença provisória é intransmissível não conferindo direito adquirido à emissão da licença definitiva.**
- 4. O prazo de validade da licença provisória é de 180 dias não prorrogáveis.**
- 5. A concessão da licença definitiva fica condicionada ao resultado favorável da vistoria técnica.**

Artigo 45

(Validade da licença de estação de radiodifusão)

As licenças de espectro de frequências radioelétricas têm o prazo de validade de cinco anos, salvo as atribuídas por via de leilão ou concurso público cujo prazo é nele estabelecido.

Artigo 46

(Licenças temporárias)

Poderão ser concedidas licenças de radiodifusão, a título temporário, por período não superior a 90 dias, as quais podem ser renovadas uma vez e por igual período.

SECÇÃO V

Serviços de radiocomunicações por satélite

Artigo 47

(Requisitos para atribuição de licença)

- 1. As entidades que pretendam obter uma licença de espectro de frequências radioelétricas para os serviços de radiocomunicações por satélite devem reunir a seguinte documentação:**
 - a) requerimento dirigido à Autoridade Reguladora solicitando a licença;**

- b) NUIT da entidade;
 - c) cópia de identificação do requerente ou certidão de escritura pública de constituição ou estatutos publicados no boletim da república no caso de empresas.
 - d) formulário devidamente preenchido;
 - e) projecto técnico da estação ou rede;
 - f) manual técnico com as especificações dos equipamentos a instalar.
2. As entidades em actividade devem adicionar as certidões de quitação de impostos e de segurança social e não serem devedoras de taxas regulatórias.
 3. A Autoridade Reguladora pode solicitar informação adicional para clarificação do pedido.
 4. A Autoridade Reguladora pode indeferir o pedido nos casos de falta ou insuficiência dos requisitos previstos no presente artigo.

Artigo 48

(Classificação das licenças de radiocomunicações por satélite)

1. As licenças de radiocomunicações por satélite classificam-se em:
 - a) Licença de espectro do operador por satélite.
 - b) Licença de Estação Terrena Fixa;
 - c) Licença de Estação Terrena Móvel;
 - d) Licença de Estação de *Vsat*;
 - e) Licença de *Gateway* ou *Hub* de Satélite;
2. A licença de espectro do operador por satélite é atribuída independentemente de este ter ou não infra-estrutura de satélite em território nacional.
3. A Autoridade Reguladora pode criar categorias adicionais ou subcategorias específicas.
4. O estabelecimento de conexões directas entre estações espaciais e dispositivos de telecomunicações móveis internacionais (*IMT*) tais como telemóveis, *tablets* ou equipamentos similares, deve ter autorização prévia e expressa da Autoridade Reguladora.

Artigo 49

(Serviços de radiocomunicações por satélite)

As licenças de radiocomunicações por satélite destinam-se aos seguintes Serviços:

- a) Serviço fixo por satélite;
- b) Serviço móvel aeronáutico por satélite;

- c) Serviço móvel aeronáutico (r) por satélite;
- d) Serviço móvel aeronáutico (or) por satélite;
- e) Serviço móvel marítimo por satélite;
- f) Serviço móvel terrestre por satélite;
- g) Serviço de radioamador por satélite;
- h) Serviço de radiodeterminação por satélite.
- i) Serviço de radiodifusão por satélite;
- j) Serviço de radiolocalização por satélite;
- k) Serviço de radionavegação aeronáutica por satélite;
- l) Serviço de radionavegação marítima por satélite;
- m) Serviço de radionavegação por Satélite;
- n) Serviço de exploração da terra por satélite;
- o) Serviço de frequências padrão e de sinais horários por satélite;
- p) Serviço de investigação espacial;
- q) Serviço de meteorologia por satélite;
- r) Outros serviços que venham a ser aprovados.

Artigo 50

(Licenciamento do serviço de radiocomunicações de satélite)

A Autoridade Reguladora disponibiliza o formulário físico e electrónico de pedido de licenciamento de serviços de comunicações por satélite contendo os seguintes elementos:

- a) requerimento dirigido à Autoridade Reguladora solicitando a licença;
- b) identificação da entidade competente para emissão da licença;
- c) dados de identificação do requerente;
- d) dados de identificação do responsável pela estação ou rede;
- e) tipo de serviço de radiocomunicações;
- f) finalidade da rede;
- g) data de entrada do formulário, do despacho e de saída;
- h) local de cobrança das taxas;
- i) estrutura da rede;
- j) quantidade de estações, tratando-se de uma rede;
- k) localização da estação ou rede;
- l) código de homologação do equipamento utilizado;
- m) instruções para o preenchimento do formulário.

Artigo 51

(Conteúdo da licença de serviços de comunicação de satélite)

A licença de espectro de frequências radioelétricas para os serviços de comunicação por satélite deve constar, designadamente os seguintes elementos:

- a) identificação da entidade licenciada;

- b) identificação das bandas de frequências atribuídas;
- c) termos e condições de utilização do espectro de frequências radioelétricas;
- d) direitos e obrigações da entidade licenciada;
- e) data de emissão da licença;
- f) data de início da actividade;
- g) validade da licença;
- h) taxas aplicáveis nos termos da legislação em vigor.

Artigo 52

(Prazo para atribuição de licença de radiocomunicações de satélite)

A Autoridade Reguladora tem o prazo de 15 dias a contar da data da recepção do pedido para atribuir a licença de radiocomunicações por satélite.

Artigo 53

(Licenças temporárias)

Poderão ser concedidas licenças de estação ou de rede de radiocomunicações por satélite, a título temporário, por período máximo de 180 dias, as quais podem ser renovadas uma vez e por igual período.

Artigo 54

(Validade da licença de radiocomunicações de satélite)

As licenças de espectro de comunicações por satélite têm o prazo de validade de cinco anos, salvo as atribuídas aos operadores de telecomunicações cuja validade e renovação depende do serviço que lhe serve de base.

CAPÍTULO V

Regime sancionatório

Artigo 55

(Infracções e multas)

O estabelecimento, gestão e exploração de uma rede ou prestação de serviços de telecomunicações bem como a utilização de recursos escassos sem licença, está sujeito às seguintes multas:

- a) 5.000 salários mínimos pela falta de licença de espectro do operador por satélite;
- b) 3.000 salários mínimos pela falta de licença de gateway de satélite;
- c) 3.000 salários mínimos pela falta de licença de Estação Terrena Fixa;
- d) 3.000 salários mínimos pela falta de Licença Unificada;
- e) 3.000 salários mínimos pela falta de licença de *gateway* ou *hub* de satélite;
- f) 3.000 salários mínimos pela falta de cumprimento de directivas, ordens e instruções da Autoridade Reguladora;
- g) 1.000 salários mínimos pela falta de Licença de Estação Terrena Móvel;
- h) 1.000 salários mínimos pela falta de Licença de Classe A;
- i) 500 salários mínimos pela falta de Licença de Classe B;
- j) 300 salários mínimos pela falta de Licença de Numeração;
- k) 300 salários mínimos pela falta de licença de radiocomunicações, nos casos não aplicáveis nas alíneas a) e b) do presente artigo;
- l) 100 salários mínimos pela falta de licença de numeração;
- m) 100 salários mínimos pela falta de Licença de Classe C para instalação de redes e de infra-estruturas de telecomunicações;
- n) 100 salários mínimos pela falta de licença de radiodifusão televisiva;
- o) 30 salários mínimos para as demais Licenças de Classe C;
- p) 10 salários mínimos pela falta de licença de radiodifusão sonora.

Artigo 56
(Reincidência)

1. Em caso de reincidência o valor das multas previstas no presente Regulamento será elevado ao dobro.
2. A reincidência consiste no cometimento da mesma infracção antes do decurso do período de um ano após a aplicação de uma multa.

Artigo 57
(Aplicação da multa)

1. **Compete ao Presidente do Conselho de Administração da Autoridade Reguladora aplicar e cobrar as multas previstas no presente Regulamento mediante notificação para pagamento das mesmas ao infractor.**
2. **A notificação deve conter a matéria acusatória e todos os elementos de prova produzidos, incluindo a cópia do auto de notícia.**
3. **O infractor tem cinco dias úteis contados a partir da data de notificação para, querendo, exercer o seu direito de defesa.**
4. **O exercício do direito de defesa interrompe a contagem do prazo para o pagamento da multa.**
5. **O Presidente do Conselho de Administração da Autoridade Reguladora deve tomar a decisão final no prazo de 15 dias contados a partir da data da recepção da defesa do infractor.**
6. **Quando o infractor não for encontrado ou se recusar a receber a notificação, a mesma é feita através de anúncios em dois números seguidos de um dos jornais de maior circulação na localidade da última residência do notificando ou de maior circulação nacional.**
7. **O infractor tem o prazo de 20 dias a contar da data da recepção da notificação ou da decisão final para proceder o pagamento da multa.**
8. **O não cumprimento do disposto no número anterior determina o agravamento do valor da multa em 10% para a primeira quinzena e 1% por cada dia de atraso até ao limite de 30 dias.**
9. **A Autoridade Reguladora acciona os mecanismos de execução fiscal, caso o infractor não efectue o pagamento voluntário da multa aplicada, incluindo o agravamento da mesma prevista no número 8 do presente artigo.**

Artigo 58 **(Auto de notícia)**

1. **O auto de notícia é lavrado no cumprimento das disposições do presente regulamento e faz prova sobre os factos presenciados pelos autuantes, até prova em contrário.**
2. **O disposto no número anterior aplica-se aos elementos de prova obtidos através de aparelhos ou instrumentos aprovados nos termos legais.**
3. **Do auto de notícia deve constar o endereço do autuado, sendo este advertido de que o endereço fornecido vale para efeitos de notificação.**
4. **Quando o infractor for uma pessoa colectiva, deve-se indicar a sede, o domicílio e o local de trabalho dos respectivos gerentes, administradores ou directores.**

Artigo 59
(Recurso hierárquico)

1. Os infractores podem, no prazo de cinco dias após a recepção da notificação ou da decisão final, apresentar recurso hierárquico ao Conselho de Administração da Autoridade Reguladora.
2. O Conselho de Administração da Autoridade Reguladora decide sobre o recurso no prazo máximo de 15, a contar da data da sua recepção, sem prejuízo de eventuais prorrogações.
3. O recurso produz efeito suspensivo mediante a prestação de caução no valor equivalente a um terço da multa aplicada.
4. O valor da caução é devolvido ao recorrente em caso de procedência e reverte a favor da Autoridade Reguladora em caso de improcedência do recurso.

Artigo 60
(Recurso contencioso)

Da decisão sobre a reclamação cabe recurso contencioso aos Tribunais Administrativos, nos termos da lei.

Artigo 61
(Destino do valor das multas)

1. O valor das multas cobradas à luz do presente Regulamento tem a seguinte repartição:
 - a) 40% Para o Orçamento do Estado;
 - b) 60% Para a Autoridade Reguladora.
2. A Autoridade Reguladora pode converter o valor da multa em obrigações de universalização.

Artigo 62
(Reajuste das multas)

O valor das multas previstas no presente Regulamento é reajustado por Diploma Ministerial Conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e das Comunicações.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 63 (Direitos adquiridos)

As licenças de telecomunicações, radiocomunicações e de numeração atribuídas à luz do Decreto n.º 26/2017, de 30 de Junho permanecem em vigor até o término do seu prazo de validade, sem prejuízo das alterações resultantes do presente Regulamento.

Artigo 64 (Notificação aos operadores por satélite)

A Autoridade Reguladora deve notificar, no prazo de 90 dias, a todos operadores por satélite para proceder o licenciamento de radiocomunicações por satélite nos termos do n.º 1 do artigo 48.

Artigo 65 (Declaração de início de actividade)

Todas as entidades licenciadas no âmbito do presente Regulamento devem submeter à Autoridade Reguladora a declaração de início de actividade, emitida pela Autoridade Tributária, no prazo máximo de três meses a contar da data da atribuição da licença.

Artigo 66 (Renovação da licença)

1. As licenças objecto do presente Regulamento podem ser renovadas verificadas as seguintes condições:
 - a) cumprimento das obrigações da licença;
 - b) cumprimento dos encargos fiscais e de segurança social;
 - c) pagamento de taxas regulatórias, incluindo a contribuição para o Fundo do Serviço de Acesso Universal, nos casos aplicáveis.
2. O pedido de renovação deve ser submetido à Autoridade Reguladora com uma antecedência mínima de três meses antes do termo do prazo da licença.

Artigo 67 (Transmissão da licença)

1. As licenças objecto do presente Regulamento são transmissíveis mediante autorização prévia da Autoridade Reguladora.
2. O indeferimento do pedido de transmissão deve ser devidamente fundamentado nomeadamente em razões de interesse público.
3. A entidade à qual se pretende transmitir a licença deve, sob pena de indeferimento, estar legalmente habilitada, nos mesmos termos do transmitente e assumir todos os direitos e obrigações inerentes à licença.
4. As licenças temporárias são intransmissíveis.

Artigo 68 (Revogação da licença)

1. A Autoridade Reguladora pode revogar as licenças objecto do presente Regulamento verificado um dos seguintes casos:
 - a) **falta de apresentação da declaração de início de actividade nos termos do Artigo 65 do presente Regulamento;**
 - b) falta do início da actividade por um período de 1 ano;
 - c) uso indevido dos recursos escassos atribuídos;
 - d) falta de pagamento das taxas regulatórias e contribuição para o Fundo do Serviço de Acesso Universal por dois anos consecutivos.
2. A revogação prevista nos termos do n.º 1 do presente artigo não dá direito a atribuição de nova licença antes de decorrido o prazo de 1 ano a contar da data da comunicação da decisão.
3. A revogação da licença não dá lugar à indemnização nem ao reembolso das taxas liquidadas.

Artigo 68 (Cancelamento da licença)

1. As licenças objecto do presente Regulamento podem ser canceladas mediante pedido da entidade licenciada.
2. O pedido de cancelamento das licenças radioelétricas deve ser solicitado à Autoridade Reguladora até 31 de Outubro de cada ano, sob pena do titular da mesma estar sujeito ao pagamento da taxa anual de utilização de frequências radioelétricas no ano seguinte.

Anexo I GLOSSÁRIO

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) **Aluguer de espectro de frequências radioelétricas** – forma de consignação temporária do espectro de frequências por um período necessário para o exercício da actividade de telecomunicações.
- b) **Atribuição de frequência** – Registo no Plano Nacional de Atribuição de Frequências (PNAF) de uma determinada faixa de frequências, tendo em vista a sua utilização por um ou vários serviços de radiocomunicações de terra ou espacial, ou pelo serviço de radioastronomia, em condições especificadas.
- c) **Autoridade Reguladora** - Instituição pública que desempenha as funções de regulação, supervisão, fiscalização e representação do sector de telecomunicações que é a Autoridade Reguladora das Comunicações – INCM;
- d) **Código de selecção dos operadores** - Conjunto de caracteres numéricos que possibilitam o utilizador seleccionar o operador para o roteamento da sua chamada a nível nacional ou internacional.
- e) **Códigos de acesso aos serviços** - Conjunto de caracteres numéricos ou alfanuméricos, estabelecido no plano de numerarção, que permite a identificação do utilizador, do terminal de uso publico ou do serviço a ele vinculado.
- f) **Códigos de identificação de rede** - Conjunto de caracteres numéricos constituídos por Código indicativo do País (CC; MCC) e o código indicativo de rede (MNC, NDC) que possibilitam a identificação internacional das redes públicas de telecomunicações.
- g) **Códigos de identificação dos elementos de rede** - Conjunto de caracteres numéricos ou alfanuméricos, estabelecidos no plano de numeração vinculada de forma unívoca a um elemento da rede designadamente o ISPC (código de sinalização internacional) e o NSPC (código de sinalização nacional).
- h) **Consignação de frequências** - Autorização dada por uma administração a uma estação de radiocomunicações para a utilização de frequências radioelétricas ou faixa de frequências em condições específicas.
- i) **Equipamento de radiocomunicações** – Qualquer equipamento ou aparelho concebido para comunicações via rádio.
- j) **Equipamento terminal** – Equipamento que se liga directamente ou indirectamente às redes de telecomunicações que serve para emitir, transmitir ou receber sinais de serviços de telecomunicações.

- k) **Espectro de frequências radioelétricas** - Conjunto de ondas electromagnéticas que se propagam pelo espaço sem guia artificial e cujos limites se fixam convencionalmente entre os 3kHz até 3000 GHz.
- l) **Estação** - um ou vários emissores ou receptores ou conjunto de emissores e receptores, incluindo os aparelhos acessórios, necessários para assegurar um serviço de radiocomunicações ou para o serviço de radioastronomia, num dado local.
- m) **Estação de base** – Estação terrestre do serviço móvel terrestre instalada num determinado ponto fixo.
- n) **Estação de radiocomunicações** - Um ou vários emissores ou receptores ou um conjunto de emissores e receptores, incluindo os acessórios, em condições de funcionamento por forma assegurar um serviço de radiocomunicações num dado local.
- o) **Estação experimental** - Estação de radiocomunicações para uso experimental com o intuito de contribuir para o progresso da ciência e da tecnologia.
- p) **Estação fixa** – Estação de radiocomunicações destinada a ligações de pontos fixos determinados.
- q) **Estação móvel** - Estação cuja característica baseia-se na recepção ou transmissão do sinal em movimento ou durante paragens em pontos não determinados.
- r) **Estação móvel terrestre** – Estação do serviço móvel terrestre que pode mudar de lugar, dentro dos limites geográficos de um país ou de um continente.
- s) **Estação terrena** – Estação do serviço por satélite situada na superfície terrestre destinada à recepção e transmissão de sinais radioelétricos via satélite.
- t) **Frequência** – Valor expresso em hertz (Hz) que representa o número de ciclos realizados por uma onda electromagnética por um período de tempo.
- u) **Gateway por satélite – estação terrena principal que faz a interface entre a infra-estrutura por satélite e as redes terrestres.**
- v) **IMT - sistemas móveis de banda larga internacionalmente harmonizados, incluindo 3G, 4G, 5G e futuras gerações (IMT-30/6G).**
- w) **Licença de Classe A - Redes de telecomunicações:** Autorização emitida pela Autoridade Reguladora das Comunicações que permite a entidade licenciada estabelecer e operar mais do que uma rede e infra-estruturas de telecomunicações independentemente da tecnologia de suporte.
- x) **Licença de Classe B - Serviços de telecomunicações:** Autorização emitida pela Autoridade Reguladora das Comunicações que permite a entidade licenciada prestar mais do que um serviço de telecomunicações.

- y) **Licença de Classe C - Instalação e manutenção, importação, distribuição, venda de infra-estrutura de equipamento de telecomunicações:** Autorização emitida pela Autoridade Reguladora das Comunicações que permite a entidade licenciada prestar serviços de Instalação, Manutenção, Importação, Distribuição e Venda de Infra-estrutura de Equipamento de Telecomunicações.
- z) **Licença de espectro de frequências radioelétricas** - Autorização concedida pela Autoridade Reguladora que confere ao respectivo titular o direito de utilizar o espectro de frequências radiolétricas, uma estação ou rede de radiocomunicações nas condições nelas fixadas, no âmbito de um serviço de radiocomunicações.
- aa) **Licença de radiocomunicações** – Autorização concedida para uso de radiofrequências, em conexão ou não com a oferta de redes e serviços de telecomunicações.
- bb) **Licença de radiodifusão** - acto administrativo que autoriza o exercício de actividade de radiodifusão, incluindo o uso associado de espectro.
- cc) **Licença de telecomunicações** – Autorização concedida nos termos da presente lei para a oferta de redes e serviços públicos de telecomunicações.
- dd) **Licença de utilização de numeração de telecomunicações** - autorização emitida pela Autoridade Reguladora das Comunicações - INCM que permite a entidade licenciada utilizar recursos de numeração com finalidade de prestar serviços de telecomunicações ou serviços de apoio aos utentes de entidades públicas e privadas.
- ee) **Licença por classe** – Permissão administrativa que não está dependente de decisão prévia da Autoridade Reguladora mas apenas de uma comunicação do requerente antes do início da actividade e a que permite ao seu beneficiário prestar determinados serviços de telecomunicações imediatamente após a referida comunicação, sem prejuízo da necessidade de obtenção de frequências do espectro ou de numeração e das demais regras aplicáveis.
- ff) **Licença unificada** – Permissão administrativa que está dependente de decisão prévia da Autoridade Reguladora e que autorize ao seu beneficiário para prestar qualquer serviço de telecomunicações, independentemente da tecnologia, sem prejuízo da necessidade de obtenção de frequências do espectro ou de numeração e das demais regras aplicáveis.
- gg) **Numeração** - forma adoptada para identificar, distinguir, localizar e alcançar terminações e equipamentos das redes de telecomunicações, bem como o acesso aos serviços prestados através destas mesmas redes.

- hh) **Números de identificação dos subscritores** - Conjunto de caracteres numéricos que possibilitam a identificação de um subscritor dentro da rede de telecomunicações.
- ii) **Partilha de espectro** - utilização coordenada de bandas de frequências por mais de uma entidade ou serviço, no mesmo espaço geográfico e/ou temporal.
- jj) **Radiocomunicações** – Transmissão, emissão ou recepção de mensagens, sons, imagens visuais ou sinais usando ondas electromagnéticas, que são propagadas no espaço sem o uso de guia artificial e com frequências inferiores à 3.000 GHz.
- kk) **Radiodifusão** - transmissão unidireccional de sinais sonoros ou audiovisuais destinados à recepção pública.
- ll) **Recursos escassos** – Espectro de frequências radioelétricas, numeração de telecomunicações e posições orbitais.
- mm) **Rede de radiocomunicações** – Conjunto formado por várias estações de radiocomunicações que se comunicam entre si, dentro dos limites de uma autorização concedida a pessoas singulares ou colectivas.
- nn) **Rede de telecomunicações** – Sistemas de transmissão e, se for o caso, os equipamentos de comutação ou encaminhamento e os demais recursos que permitem o envio de sinais por cabo, meios radioelétricos, meios ópticos, ou por outros meios electromagnéticos, incluindo as redes por satélite, as redes terrestres fixas (com comutação de circuitos ou de pacotes, incluindo a Internet) e móveis, os sistemas de cabos de electricidade, na medida em que sejam utilizados para a transmissão de sinais, as redes utilizadas para a radiodifusão sonora e televisiva e as redes de televisão por cabo, independentemente do tipo de informação transmitida.
- oo) **Registo de radiocomunicações** – Acto de inscrição no cadastro de utilizadores de radiocomunicações para efeitos estatísticos e de compatibilidade electromagnética.
- pp) **Serviço de telecomunicações** - Serviço privativo e Serviço público.
- qq) **Serviço privativo de telecomunicações** – Serviço de telecomunicações que se destina, total ou principalmente, a uso próprio ou a um grupo fechado de utilizadores e que não estão interligados a uma rede pública de telecomunicações.
- rr) **Serviço público de telecomunicações** – Serviço oferecido ao público pelo operador ou prestador de serviços de telecomunicações mediante remuneração, que consiste no envio e recepção de sinais (voz, dados, imagens) através de redes de telecomunicações.
- ss) **VSAT (Very Small Aperture Terminal)** - é um sistema de comunicação via satélite constituído por uma estação terrena de pequena dimensão,

geralmente equipada com uma antena parabólica de diâmetro reduzido utilizada para transmissão e recepção de dados, voz e vídeo.